



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

### PROJETO DE LEI Nº 205, DE 2007

Destina parcela da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, às autarquias e fundações públicas federais de ensino superior.

**Autor:** Deputado Luiz Carlos Hauly

**Relator:** Deputado Vignatti

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 205, de 2007, pretende definir como receita própria das autarquias e fundações federais de ensino superior o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos pagos, à qualquer título, por aquelas entidades.

O valor assim arrecadado será destinado exclusivamente para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada e constituirá recurso adicional às vinculações de impostos para a educação previstas pelo art. 212 da Constituição Federal.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou com a adoção de duas emendas. A primeira prevê a destinação integral dos recursos do imposto de renda na fonte atribuídos às autarquias e fundações federais de ensino superior no financiamento de programas e projetos de extensão e de pesquisa científica e tecnológica. Quanto à segunda emenda, sua inclusão visa assegurar que a parcela de tais recursos pertencente aos Fundos de Participação dos Estados e Municípios sejam recolhidos junto à União, para fins da devida repartição.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, § 2º, determina que os projetos de lei que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

À vista do que foi descrito acima, o Projeto de Lei nº 205/07, que vincula parte da receita do imposto de renda retido na fonte a despesas específicas realizadas por autarquias e fundações públicas federais de ensino superior, não contém nenhum termo final de vigência, o que contraria o disposto no art. 98, § 2º, da LDO/2008. Neste caso, restaria introduzir uma emenda saneadora, que de forma simples e direta poderia corrigir a falha identificada.

Contudo, o projeto apresenta outro tipo de impropriedade, desta feita de caráter insanável, pois viola norma constitucional, prevista no art. 167, que veda expressamente a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Dessa vedação, são ressalvadas apenas as vinculações instituídas no próprio texto da Constituição, relativas à repartição de impostos com Estados e Municípios, a que se referem os arts. 158 e 159, à destinação de recursos para ações e serviços de saúde, na forma do art. 198, § 2º, às vinculações para manutenção e desenvolvimento do ensino, referido no art. 212, à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas, contida no art. 165, § 8º, e à prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta, constante do art. 167, § 4º.

Como se observa, o restrito universo de vinculações permitidas não contempla a matéria tratada no Projeto de Lei nº 205/07.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 205, de 2007, e das emendas aprovadas pela Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado Vignatti  
Relator**